



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
(Sistema de GRAVAÇÃO)

AUTOS Nº:	0003056-82.2017.827.2729
ESPÉCIE:	AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA
AUTOR:	MINISTÉRIO PÚBLICO
ACUSADO(S):	DEUSIANO RODRIGUES LIMA
VÍTIMA:	JOSENILDO DA SILVA SOUSA
ADVOGADO (A):	EDNEY VIEIRA DE MORAES [DP]

OCORRÊNCIAS

1. ABERTURA DA AUDIÊNCIA:	1. ABERTA a presente audiência, o Magistrado informou às partes que os depoimentos seriam colhidos e registrados em meio audiovisual, em consonância com o art. 405, § 1º, do Código de Processo Penal, e com o Provimento nº 03/2010-CGJ. Informou-lhes ainda da faculdade de obtenção de cópias dos registros, advertindo-as das consequências da divulgação não autorizada, nos termos do art. 20 do Código Civil. 2. Foi oportunizado o direito de entrevista pessoal e reservada do (a) réu (é) com seu (ua) Defensor (a) antes do início da audiência, em consonância com o disposto no artigo 185, § 2º, da Lei nº 10.792/03.
2. DURAÇÃO:	Início às 14h30min. Término às 15h00min.
3. PRESENCAS: (partes)	1. DELVEAUX VIEIRA PRUDENTE JUNIOR- Promotor de Justiça; 2. EDNEY VIEIRA DE MORAES - Defensor Público; 3. DEUSIANO RODRIGUES LIMA - Acusado.
4. AUSÊNCIAS: (partes)	
5. PRESENCAS: (test./vítimas)	1. MATEUS DA SILVA LIMA - Testemunha DF. Parentes do acusado: Ezequias Rodrigues Lima Domingos Rodrigues Campos
6. AUSÊNCIAS: (test./vítimas)	1. JOSIELSON DA SILVA SOUSA - Testemunha MP e DF; 2. JOSÉ DE MAR GOMES DE SOUSA - Testemunha MP e DF; 3. MARIA EDILEUSA FERNANDES DE SOUSA PEREIRA - Testemunha MP e DF;
7. OCORRÊNCIAS:	1. As partes se manifestaram pela desistência das testemunhas ausentes que, mesmo intimadas (conforme evento 29) não compareceram a este feito; 2. Dando prosseguimento, a testemunha presente foi inquirida na presença do acusado; 3. Foi dada a oportunidade de entrevista pessoal e reservada do réu com o seu defensor antes de iniciado o interrogatório, o que não foi realizado; 4. O réu foi interrogado; 5. Não havendo diligências, foram apresentadas as alegações finais.
8. DILIGÊNCIAS: (Art. 402, CPP)	----
9. PEDIDOS:	---
10. ALEGAÇÕES FINAIS:	Apresentadas oralmente.
11. DELIBERAÇÃO:	AUTOS Nº 0003056-82.2017.827.2729 AÇÃO PENAL PÚBLICA ACUSADO: DEUSIANO RODRIGUES LIMA SENTENÇA RELATÓRIO Utilizo-me do relato firmado pelas partes, acrescentando que as partes requereram a absolvição sumária do réu, sob a máxima de ter agido em legítima defesa própria. Vale registrar que a inicial imputa a ação criminosa à pessoa do acusado.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
(Sistema de GRAVAÇÃO)

AUTOS Nº:	0003056-82.2017.827.2729
ESPÉCIE:	AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA
AUTOR:	MINISTÉRIO PÚBLICO
ACUSADO(S):	DEUSIANO RODRIGUES LIMA
VÍTIMA:	JOSENILDO DA SILVA SOUSA
ADVOGADO (A):	EDNEY VIEIRA DE MORAES [DP]

Em termos de prova técnica, foram juntados aos autos os Laudos que motivaram o reconhecimento da materialidade delituosa, a formalização da denúncia e seu recebimento.

Relatados, passo a decidir.

Em síntese, segundo a prova submetida ao crivo do contraditório, a ação descrita na inicial deveu-se a uma ação em defesa do próprio acusado que se viu agredido pela vítima, com o uso de uma faca.

É imprescindível para formalização da convicção deste julgador, a valoração das informações colhidas nesta oportunidade, notadamente d informante presencial e filho do acusado Mateus da Silva Lima e das declarações do acusado. A conclusão é de que o acusado, ao tomar conhecimento de seu filho havia sido vítima de roubo, ao abordar a vítima na tentativa de recuperar o celular subtraído, foi recepcionado Josenildo da Silva Sousa, com uma faca em punho e, vendo-se na iminência de ser agredido fisicamente com o referido instrumento, conseguiu apanhar um facão dentro de seu veículo e, com ele, desferiu golpe na vítima. Nesse aspecto, vale anotar que a ação do agente denunciado deveu-se à provocação do próprio ofendido.

Portanto, o conjunto probatório nos revela coerência com a versão apresentada pelo réu, corroborada com as informações aqui colhidas.

Aliás, essa conclusão encontra-se em consonância com a descrição da inicial, a qual revela situação amparada sob a excludente de legítima defesa.

O Código Penal Brasileiro, em seu Artigo 25, diz agir em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. Conclui-se então que para a caracterização da legítima defesa devem estar presente esses requisitos.

Nesta linha de entendimento, podemos dizer que quem repele a agressão injusta e presente praticado por pessoa humana contra seu semelhante, age sob a excludente de ilicitude. Se não bastasse isso, é pacífico o entendimento no mundo jurídico, que só ocorre a legítima defesa, patrona da excludente de ilicitude, se ficar demonstrado, inequivocadamente, que o agente no momento da defesa, tinha ciência de que estava agindo acobertado com esse pano de fundo, ou seja, que estava ciente da presença de seus requisitos. E foi isso que nos transmitiu o réu. Vendo-se agredido, conseguiu alcançar um facão que estava dentro de seu veículo e aplicou um golpe na vítima, no momento em esta lhe atacava com uma faca.

Com isso, sem maiores delongas, tomando como referência a prova judicializada, não desprezível em relação aos demais elementos trazidos em sede de investigação policial, tenho como procedente a manifestação das partes no sentido de reconhecer que o acusado agiu sob a excludente de legítima defesa própria.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
(Sistema de GRAVAÇÃO)

AUTOS Nº:	0003056-82.2017.827.2729
ESPÉCIE:	AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA
AUTOR:	MINISTÉRIO PÚBLICO
ACUSADO(S):	DEUSIANO RODRIGUES LIMA
VÍTIMA:	JOSENILDO DA SILVA SOUSA
ADVOGADO (A):	EDNEY VIEIRA DE MORAES [DP]

	<p>Pelo exposto e de tudo o que dos autos e das provas trazidas ao processo informam e convence este julgador da improcedência da denúncia, para absolver, como de fato absolvo o acusado Deusina Rodrigues Lima, brasileiro, casado, mecânico de máquinas pesadas, nascido aos 10/11/1966, em Colmeia-TO, filho de José Arruda Campos e Angelina Rodrigues Lima, portador do RG 1.182.034 SSP/TO, residente na Rua HM 01, Bloco G, Apartamento 208, Vila do Sol, Setor Aurenly III, nesta capital, do crime que lhe é imputado nestes autos, e o faço com fulcro no Artigo 23, inciso II, do Código Penal e Artigo 415, inciso IV do Código de Processo Penal.</p> <p>Com o trânsito em julgado, procedam as comunicações necessárias e ao arquivo.</p> <p>Palmas, 09 de outubro de 2017</p> <p>GIL DE ARAÚJO CORRÊA JUIZ DE DIREITO</p>
12. ENCERRAMENTO DA AUDIÊNCIA:	<p>1. Além do deliberado acima, o Magistrado determinou que os depoimentos colhidos fossem gravados em unidade de armazenamento, ficando na escrivania, o que foi realizado.</p>

Eu, Fabiano Oliveira da Mata, _____ Estagiário, o digitei.

DELVEAUX VIEIRA PRUDENTE JUNIOR - Promotor de Justiça _____

EDNEY VIEIRA DE MORAES - Defensor Público _____

DEUSIANO RODRIGUES LIMA - Acusado _____

Deusiano R. Lima